

Residência Médica X Especialização

Medical Residency X Especialization

Renato Passini Júnior

Professor Assistente do Departamento de Tocoginecologia da Faculdade de Ciências Médicas da Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP – Campinas (SP) e representante da Associação Médica Brasileira na Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM).

Resumo

Especialista é a pessoa que se consagra com particular interesse e cuidado a certo estudo, pessoa que se dedica a um ramo da profissão. Especializar significa diferenciação em relação a determinado assunto. Como descrito acima, Residência Médica se faz na forma de cursos de especialização. Existem, no Brasil, grande número de cursos denominados de especialização na área médica. Em muitas instituições, públicas e privadas, foram criados cursos de especialização com finalidades semelhantes ou diferentes da Residência Médica.

Descritores: *Internato e Residência; Especialização.*

INTRODUÇÃO

Em alguns locais, esses cursos são idênticos aos PRM, porém sem se sujeitar às normas da CNRM, porque não são por ela credenciados e autorizados a funcionar. Algumas Associações de Especialistas têm normas para credenciar instituições para oferecimento desses cursos. Os critérios adotados para credenciamento das Instituições pelas associações são variados, existindo normas particulares para cada uma. Algumas associações possuem critérios que podem ser até mais rigorosos que os do próprio MEC, como, por exemplo, avaliações anuais das instituições, enquanto que o MEC faz avaliações quinquenais para obtenção de credenciamento.

Normalmente existem comissões internas nessas associações que fazem a avaliação e autorizam ou não o credenciamento de Instituições para oferecimento dos cursos. Há, portanto, vários cenários de oferta e realização desses cursos de especialização oferecidos pelas Associações de Especialistas. Após o credenciamento pela Associação específica, as instituições elaboram seus processos seletivos.

Algumas denominam tais cursos como sendo de “especialização médica” e ressaltam o caráter diferente em relação à Residência Médica, embora o programa possa ser semelhante.

O que são as “especializações”?

Há, também, uma infinidade de cursos denominados de especialização, promovidos por instituições das mais variadas públicas e privadas, alguns até ministrados por não-médicos, que servem como complementação profissional em alguma área específica da Medicina, com durações muito diferenciadas. Pesquisas em páginas eletrônicas de universidades públicas mostram, em alguns casos, dezenas e até centenas de cursos de especialização médica aprovados e divulgados, embora nem todos sejam de oferecimento simultâneo.

Geralmente, são cursos pagos, alguns chegando a valores muito altos, com durações das mais variadas. Mas esta cobrança deve ser institucionalizada, sob pena de desvios se não houver fiscalização oficial.

ENSINO A DISTÂNCIA

Algumas universidades oferecem modalidades de cursos de especialização a distância, incluindo até capacitação para o atendimento a doenças e emergências médicas. Como se pode verificar, portanto, há inúmeras possibilidades de cursos deste tipo, utilizando os mais variados métodos de ensino, inclusive a distância, com profissionais extremamente diversificados ministrando tais ensinamentos.

A grande oferta demonstra que o médico busca formação complementar na sua vida profissional, que muitas vezes paga caro por isso, não só em termos econômicos, mas em tempo dispendido e, assim, procura se aperfeiçoar e oferecer um melhor atendimento à população e conquistar novos mercados de trabalho. Seria importante se verificássemos que o interesse que as autoridades de saúde têm em relação à formação médica, fosse o mesmo para com a educação continuada dos médicos e com o apoio para que eles pudessem se aperfeiçoar cada vez mais, sem tanto esforço econômico e pessoal.

Apesar da expressão “cursos de especialização” ser utilizada das mais variadas maneiras, o Ministério da Educação utiliza o termo especialização como uma nomenclatura destinada a denominar uma espécie da atividade de pós-graduação *lato sensu*, já que a Residência Médica também está incluída dentro da pós-graduação *lato sensu*. Grande parte da regulamentação atual sobre especialização encontra-se na Resolução CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação *lato sensu*, em nível de especialização, publicada no Diário Oficial da União, em 8 de junho de 2007 (Brasília, Seção 1, pág. 9), já sofrendo alterações pela Resolução CNE/CES nº 5, de 25 de setembro de 2008.

RESOLUÇÃO

O texto da Resolução CNE/CES nº1 de 2007 determina que:

Art. 1º Os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos por instituições de educação superior devidamente credenciadas independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, e devem atender ao disposto nesta Resolução.

§ 1º - Incluem-se na categoria de curso de pós-graduação lato sensu aqueles cuja equivalência se ajuste aos termos desta Resolução.

§ 2º - Excluem-se desta Resolução os cursos de pós-graduação denominados de aperfeiçoamento e outros.

§ 3º - Os cursos de pós-graduação lato sensu são abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação ou demais cursos superiores e que atendam às exigências das instituições de ensino.

§ 4º - As instituições especialmente credenciadas para atuar nesse nível educacional poderão ofertar cursos de especialização, única e exclusivamente, na área do saber e no endereço definidos no ato de seu credenciamento, atendido ao disposto nesta Resolução.

Art. 2º - Os cursos de pós-graduação lato sensu, por área, ficam sujeitos à avaliação dos órgãos competentes a ser efetuada por ocasião do credenciamento da instituição.

Art. 3º - As instituições que ofereçam cursos de pós-graduação lato sensu deverão fornecer informações referentes a esses cursos, sempre que solicitadas pelo órgão coordenador do Censo do Ensino Superior, nos prazos e demais condições estabelecidos.

Art. 4º - O corpo docente de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, deverá ser constituído por professores especialistas ou de reconhecida capacidade técnico-profissional, sendo que 50% (cinquenta por cento) destes, pelo menos, deverão apresentar titulação de mestre ou de doutor obtido em programa de pós-graduação estrito sensu reconhecido pelo Ministério da Educação.

Art. 5º - Os cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, têm duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, nestas não computado o tempo de estudo individual ou em grupo, sem assistência docente, e o reservado, obrigatoriamente, para elaboração individual de monografia ou trabalho de conclusão de curso.

Art. 6º - Os cursos de pós-graduação lato sensu a distância somente poderão ser oferecidos por instituições credenciadas pela União, conforme o disposto no § 1º do art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Parágrafo Único. Os cursos de pós-graduação lato sensu oferecidos a distância deverão incluir, necessariamente, provas presenciais e defesa presencial individual de monografia ou trabalho de conclusão de curso.

Art. 7º - A instituição responsável pelo curso de pós-graduação lato sensu expedirá certificado a que farão jus os alunos que tiverem obtido aproveitamento, segundo os critérios de avaliação previamente estabelecidos, sendo obrigatório, nos cursos presenciais, pelo menos, 75% (setenta e cinco por cento) de frequência.

§ 1.º Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu devem mencionar a área de conhecimento do curso e serem acompanhados do respectivo histórico escolar, do qual devem constar, obrigatoriamente:

I - relação das disciplinas, carga horária, nota ou conceito obtido pelo aluno e nome e qualificação dos professores por elas responsáveis;

II - período em que o curso foi realizado e a sua duração total, em horas de efetivo trabalho

III - título da monografia ou do trabalho de conclusão do curso e nota ou conceito obtido;

IV - declaração da instituição de que o curso cumpriu todas as disposições da presente Resolução; e

V - citação do ato legal de credenciamento da instituição.

§ 2.º Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, na modalidade presencial ou a distância, devem ser obrigatoriamente registrados pela instituição devidamente credenciada e que efetivamente ministrou o curso.

§ 3.º Os certificados de conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização, que se enquadrem nos dispositivos estabelecidos nesta Resolução terão validade nacional.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os arts. 6.º, 7.º, 8.º, 9º, 10, 11 e 12 da Resolução CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001, e demais disposições em contrário.

ANÁLISE

Vê-se, pelo teor da Resolução, que cursos de aperfeiçoamento profissional não são atingidos por esta regulamentação. Entretanto, é difícil separar o contexto de aperfeiçoamento destes cursos de especialização, bem como falta uma definição sobre o que seriam, então, os cursos de aperfeiçoamento.

Segundo o Ministério da Educação, “os cursos de especialização em nível pós-graduação *lato sensu* são voltados às expectativas de aprimoramento acadêmico e profissional e com caráter de educação continuada. Oferecidos exclusivamente a portadores de diploma de curso superior, têm usualmente um objetivo técnico-profissional específico, não abrangendo o campo total do saber em que se insere a especialidade”.

Seriam, portanto, diferentes de uma Residência Médica. Sua carga horária mínima é de 360 horas (não se diz qual é a carga horária máxima), não computando o tempo de estudo individual ou em

grupo sem assistência docente, nem o tempo destinado à elaboração de monografia ou trabalho de conclusão de curso.

Dependendo do objeto de estudo descrito no projeto pedagógico, o curso de especialização poderá ter carga horária bem maior do que 360 horas. Os PRM têm duração máxima de 2.880 horas anuais. Tais cursos têm finalidades muito variadas, que podem incluir desde o aprofundamento da formação da graduação em determinada área – como as especializações dos profissionais da área de saúde – ou temas mais gerais que proporcionam um diferencial na formação acadêmica e profissional.

Em síntese: os cursos de especialização em nível de pós-graduação *lato sensu* são uma modalidade voltada às expectativas de aprimoramento acadêmico e profissional, cuja duração pode chegar a um ou dois anos.

Naquilo que interessa à discussão deste Capítulo, a especialização médica em cursos não caracterizados como Programas de Residência Médica, traz várias reflexões.

Primeiramente, é difícil classificar alguns cursos de “especialização” na área médica, relativamente ao ganho de conhecimentos em especialidades médicas, como sendo a mesma coisa que o previsto na Resolução acima.

Em Parecer CES/908/98, menciona-se quanto à solicitação de instituição para oferecimento de especialização em área médica que *“essa prática tem sido frequente, sobretudo, na área da saúde onde, recém-médicos, tendo ou não realizado residência, são incentivados a prosseguir o seu aperfeiçoamento em instituições cujo ambiente de trabalho mescla a capacitação em serviço com a participação em experimentos, estudos ou intervenções, que têm impacto sobre o desenvolvimento da área específica”*.

Portanto, a especialização, como assim refere o Ministério da Educação, está voltada não apenas para os médicos que não cursaram Programas de Residência Médica, mas também é procurada por estes. Isto é de grande interesse para a educação continuada de médicos, especialistas ou não, porque a formação médica claramente não é terminal, nem com a conclusão da Residência Médica. Trata-se, portanto, de excelente oportunidade para que médicos e especialistas ampliem seus conhecimentos em área específica de sua prática, tendo em vista os avanços da ciência médica.

CONFLITO ENTRE RESIDÊNCIA E ESPECIALIZAÇÕES NA MESMA INSTITUIÇÃO

Aspectos que geram discussões referem-se ao controle sobre esta modalidade e o fato dela poder interferir nos PRM. Quando docentes de Instituições que oferecem esses cursos de especialização são os mesmos que atuam na Residência Médica, pode haver deslocamento de atividades e de interesses para uma modalidade, prejudicando a outra. Algumas situações deste tipo podem ser vistas no país, quando se observa PRM sem preceptoria consistente, enquanto cursos de especialização são bem tutorados.

Há várias instituições da área de saúde pelo país com cursos de especialização *lato sensu* aprovados (DESUP/SESu/MEC) e que têm o mesmo nome de especialidades médicas ou de suas áreas de atuação.

Saber se o teor destes cursos é semelhante a uma Residência Médica é algo para ser analisado caso a caso. Provavelmente, na maioria das vezes, trata-se de cursos de duração muito menor que a da Residência Médica, embora existam alguns que podem durar de um a dois anos e com número de horas bem semelhante à de um Programa de Residência Médica. Como detalhe importante, como exemplificado acima, várias instituições cobram do especializando uma mensalidade, nem sempre pequena. Portanto, há especializando que realizam cursos com carga horária próxima de Programas de Residência Médica, tendo que pagar por isso.

Em alguns editais de processos seletivos para essas especializações pode-se observar que no próprio título do edital aparece “Especialização em Regime de Residência Médica”.

São processos seletivos que não seguem, necessariamente, as normativas de acesso à Residência Médica, nem irão conferir o Título de Especialista nos moldes do Ministério da Educação ou da Associação Médica Brasileira.

Os direitos e deveres dos médicos residentes não são os mesmos dos especializandos e aí está um grande problema. Especializandos seguem regramentos das Instituições e das coordenações destes cursos. A instituição que oferece tais cursos deve estar credenciada pelo Ministério da Educação, mas os cursos independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento. Há, portanto, autonomia da instituição.

Enquanto os Programas de Residência Médica por processo de credenciamento a cada cinco anos, podendo ser antecipado em certas circunstâncias, os cursos de especialização *lato sensu* regulados por esta Resolução não têm o mesmo tipo de controle, embora possam ser avaliados quando do credenciamento das instituições que os oferecem.

COMO CONHECER SE O CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO É CREDENCIADA PELA SOCIEDADE DE ESPECIALIDADE?

O Ministério da Educação informa que “*existe um portal que oferece informações sobre as instituições de educação superior credenciadas e os cursos superiores autorizados (www.educacaosuperior.inep.gov.br/)*”.

Isto permitiria que o interessado verifique se o curso ou se a Instituição estão oferecendo aquilo que é esperado. Há exigência de que pelo menos 50% dos docentes desses cursos tenham mestrado e/ou doutorado, o que implica em corpo docente com maior formação em pósgraduação *estricto sensu* do que a exigida para os PRM. Após o término destes cursos, no certificado de conclusão expedido pela Instituição, deve estar mencionada a área de conhecimento do curso, cuja validade é nacional (Artigo 7º § 3º).

Deve-se discutir até que ponto tais diplomas não podem gerar conflitos com o próprio Título de Especialista, em algumas situações específicas. Portanto, cursos de especialização *lato sensu* não deveriam ter a abrangência de uma formação nos moldes de uma residência médica, nem deveriam ter o nome de uma especialidade médica ou área de atuação, pois o certificado expedido é de validade nacional.

Isto é uma questão importante, porque uma especialização em área médica, se tiver a amplitude de uma residência médica ou de uma área de atuação, não sendo residência médica, para conferir um Título de Especialista, dependerá de aprovação em prova específica da Associação de Especialistas.

Temos, portanto, um cenário amplo de oferta de cursos de qualificação profissional para os médicos, diferentes de Residência Médica, com nomenclaturas diversas, múltiplas formas de treinamento e oferecidos por instituições públicas e privadas. Verifica-se que a polêmica ainda é grande em relação a estes cursos, quando se analisa a questão de sua relação com a formação de especialistas. Sabe-se que existem estágios e especializações que são feitos de maneira semelhante ou idêntica à de Programas de Residência Médica, havendo situações onde o médico nada recebe ou, então, tem que pagar para realizar este aperfeiçoamento. Embora sejam dadas algumas justificativas para essa situação, é inevitável associar esta condição à de exploração da mão-de-obra do médico.

DEMANDA

Atualmente, os médicos residentes recebem uma bolsa de aproximadamente R\$ 2300,00 por mês, sem encargos trabalhistas e sem décimo-terceiro salário. Para Instituições e Serviços que oferecem estágios e especializações nos moldes da Residência Médica, sem remuneração aos médicos, seria

necessário avaliar se o custo acima não é muito inferior ao que estes estagiários e especializandos estão produzindo nos locais de treinamento.

Estas vagas poderiam se transformar em bolsas de Residência Médica, se houvesse interesse e qualificação, tanto das instituições quanto dos setores governamentais. Entretanto, quanto mais faculdades de Medicina forem criadas, sem condições de ministrar treinamento para formação de especialistas na forma de Residência Médica, maior será a procura por número de estágios e especializações. O credenciamento de instituições hospitalares como hospitais de ensino, para suprir a grande demanda de treinamento para médicos recém-formados, pode ser uma alternativa, mas cujo resultado pode ficar muito aquém daquilo que se pretende, pois a tradição de ensino nesses locais pode não ser suficiente para dar conta das necessidades dos profissionais.

Há, portanto, muitos setores envolvidos e responsáveis por este quadro, desde setores governamentais em todos os níveis, até privados, mas há necessidade premente de definir melhor esses estágios e especializações. Depois de concluído o treinamento em uma área específica, por parte do médico que fez um estágio ou uma especialização, surge uma outra questão que é a divulgação da competência adquirida e com isso os problemas relativos à publicidade médica.

Vários episódios já foram de domínio público apontando que médicos com “especializações” ou “estágios” praticaram atos que resultaram em prejuízo aos seus pacientes. Evidentemente que qualquer médico, independente de sua formação e especialização, está sujeito a maus resultados.

Pesquisa realizada no Estado de São Paulo, entretanto, abordando questões referentes a erros médicos, mostra que o fato de ter feito residência e ter título de especialista junto a uma Associação de Especialidade reduz esse risco.

Em artigo publicado recentemente pelo Conselho Federal de Medicina, o conselheiro e membro da Comissão Mista de Especialidades, Antônio Gonçalves Pinheiro, ao comentar sobre a necessidade de divulgação da qualificação dentro da Medicina, afirma ser esta questão crucial para a segurança do atendimento aos pacientes, “havendo leis que impõem punição aos que, por intermédio de publicidade ou outro meio qualquer, anunciam serem especialistas, sem terem títulos registrados nos ramos da Medicina (especialidades), e proíbem anúncio de especialidade não reconhecida no ensino ou que tenham tido sanção das sociedades médicas”. Alerta também para a necessidade de estabelecer limites nas qualificações, “deixando de vez no passado aquela afirmação de que o diploma de médico possibilita o exercício geral e ilimitado da atividade.

É anacrônico e até certo ponto desmoralizante que, frente ao avanço atingem diretamente aqueles que fizeram especializações e estágios. O mesmo autor complementa que “afirmar que médicos ao concluírem sua graduação podem fazer “tudo”, parece ultrapassar limites de bom senso e de complexidade da Medicina atual”.

Destaca, ainda, que há necessidade de um registro formal de aquisição de competências para que o médico possa divulgá-las, sendo isto “absolutamente necessário para proteção da população e também dos próprios médicos. Fazer isto sem fragmentar a Medicina é um grande desafio”.

Portanto, está aí mais um desdobramento da formação de especialistas e da forma como isto é feito. É necessário ter controle sobre essa formação, tanto em termos de quantidade, mas fundamentalmente em termos de qualidade, para assegurar a proteção da população e para que os profissionais possam entender os limites de sua prática.

O investimento dos setores de governo na saúde deveria ser ampliado para garantir a efetivação do atendimento à população pelo sistema de saúde idealizado, mas, para isso, será fundamental buscar qualidade na formação de médicos e de especialistas e não apenas aumentar seu número, pois as consequências disto podem gerar grandes frustrações a todos em curtíssimo prazo, além de grandes problemas no futuro.

Certamente há muitos outros aspectos a debater na questão residência médica x formação de especialistas, diferente de Residência Médica. As formas de encarar esta questão são diversas e o

conjunto de reflexões e ações, pensando na verdadeira qualificação profissional, sem exploração do médico e beneficiando a saúde da população, poderá nos trazer mais elementos para encontrar o melhor caminho a seguir.

Abstract

An specialist is a person who is devoted with particular interest and care to a certain study, a person who is dedicated to a branch of the profession. Specializing means differentiation in respect to a given subject. As described above, medical residency is carried out in the form of specialization courses. There are, in Brazil, a large number of courses called medical specialization in the area. In many institutions, both public and private, specialization courses were created, with similar or different purposes to those of residency.

Keywords: *Internship and Residency; Specialization.*

REFERÊNCIAS

1. Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil [Internet]. Texto Promulgado em 5 de outubro de 1988. [acesso em 2011 Fev 10]. Disponível em: www.senado.gov.br/sf/legislacao/const/.
2. Brasil. Decreto Nº 80.281, de 5 de setembro de 1977 [Internet]. [acesso em 2011 Fev 10]. Disponível em: portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=13087&Itemid=506.
3. Brasil. Lei Nº 6.932, de 07 de julho de 1981 [Internet]. [acesso em 2011 Fev 16]. Disponível em: portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=13086&Itemid=506.
4. Conselho Federal de Medicina. Resolução nº 1.845, de 16 de julho de 2008 [Internet]. [acesso em 2011 Fev 16]. Disponível em: www.portalmédico.org.br/resolucoes/cfm/2008/1845_2008.htm.
5. Escolas Médicas do Brasil [Internet]. [atualizada em 2011 Fev; acesso em 2011 Fev 11]. Disponível em: www.escolasmedicas.com.br/geo.php.
6. Brasil. Ministério da Educação. Comissão Nacional de Residência Médica [Internet]. [acesso em 2011 Fev 10]. Disponível em: mecsrv04.mec.gov.br/sesu/SIST_CNRM/APPS/inst_especialidades.asp.
7. Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Estudo Perfil do Médico 2007 [Internet]. São Paulo: CREMESP. [atualizada em 2007; acesso em 2011 Fev 16]. Disponível em: www.cremesp.org.br/library/modulos/centro_de_dados/arquivos/perfil_medico.pdf.
8. Ferreira ABH. Novo Dicionário da Língua Portuguesa. 2ªed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira; 1986.
9. Brasil. Ministério da Educação, Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. Resolução Nº 1, de 8 de junho de 2007 [Internet]. [acesso em 2011 Fev 10]. Disponível em: portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces001_07.pdf.
10. Brasil. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. Resolução Nº 5, de 25 de setembro de 2008. [Internet]. [acesso em 2011 Fev 10]. Disponível em: portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2008/rces005_08.pdf.
11. Brasil. Lei Nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 [Internet]. [acesso em 2011 Fev 10]. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11788.htm.
12. Brasil. Ministério do Trabalho e Emprego. Cartilha Esclarecedora sobre a Lei do Estágio [Internet]. [acesso em 2011 Fev 16]. Disponível em: www.mte.gov.br/politicas_juventude/cartilha_Lei_Estagio.pdf.
13. Boyaciyani K, Camano L. O perfil dos médicos denunciados que exercem ginecologia e obstetria no estado de São Paulo. Rev Assoc Med Bras. 2006 Jun;52(3):144-7.
14. Pinheiro AG. Especialidade médica: como comprovar? [Internet]. 2009 Maio [acesso em 2011 Fev 16]. Disponível em: www.portalmédico.org.br/artigos/artigo.asp?id=1096.

Recebido em: 10/10/2010
Aprovado em: 12/12/2010
Conflito de interesses: nenhum
Fonte de financiamento: nenhuma

Correspondências:
Renato Passini Júnior
Rua Alexander Fleming, 101 – Cidade Universitária – Barão Geraldo
CEP 13083-881 – Campinas (SP)
E-mail: passini@caism.unicamp.br